



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/16:

Lei de Amnistia.

Lei n.º 12/16:

Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação, que estabelece as normas sobre a constituição, organização e do procedimento de mediação e conciliação, enquanto mecanismos de resolução alternativos de conflitos.

Resolução n.º 38/16:

Aprova para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Ministério da Juventude e Desportos

Decreto Executivo n.º 349/16:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Superior do Desporto.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 350/16:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direcção. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/16
de 12 de Agosto

A independência da República de Angola é um marco histórico memorável para todos os angolanos, que ao longo de décadas de luta se entregaram ao combate para o seu alcance, bem como para manutenção da integridade territorial e da paz;

A 11 de Novembro de 2015 celebrou-se o quadragésimo aniversário da Proclamação da Independência Nacional;

O Presidente da República, por ocasião dessa celebração, perdoou através de indulto, pelo Decreto Presidencial

n.º 173/15, de 15 de Setembro, cidadãos condenados em pena não superior a 12 anos de prisão que tivessem cumprido metade da pena e não só;

No interesse de que este facto comemorativo se reflecta na ordem social estabelecida, de um modo geral, sem que se excluam os cidadãos privados de liberdade, concedendo-lhes novas oportunidades políticas, sociais e de reintegração pessoal e familiar;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das alíneas b) e g) do artigo 161.º e alínea d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AMNISTIA

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. São amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015.

2. São ainda amnistiados todos os crimes militares, salvo os crimes dolosos cometidos com violência de que resultou a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro — Lei dos Crimes Militares.

ARTIGO 2.º (Perdão)

1. Os agentes dos crimes não abrangidos pela presente amnistia terão as suas penas perdoadas em 1/4.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos processos pendentes por factos ocorridos até 11 de Novembro de 2015.

3. Não beneficiam do perdão previsto no n.º 1 deste artigo, os agentes que tenham beneficiado de comutação da pena do indulto previsto no Decreto Presidencial n.º 173/15, de 15 de Setembro.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data, mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

3. A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instaurados processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

ARTIGO XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

ARTIGO XV

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no artigo VIII acerca de:

- a) Assinaturas e ratificações em conformidade com o artigo VIII;
- b) Adesões em conformidade com o artigo IX;
- c) Declarações e notificações nos termos dos artigos I, X e XI;
- d) Data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o artigo XII;
- e) Denúncias e notificações em conformidade com o artigo XIII.

ARTIGO XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no artigo VIII.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Decreto Executivo n.º 349/16 de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Conselho Superior do Desporto à norma estatuída no artigo 24.º do Capítulo IV do Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 310/14, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Superior do Desporto, anexo ao presente Decreto Executivo.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Juventude e Desportos.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 12 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO DESPORTO

CAPÍTULO I Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Superior do Desporto é o órgão de consulta do Ministro para as tarefas de concepção e elaboração das políticas e das estratégias do Estado na área do desporto, e de coordenação de programas e projectos interdisciplinares que envolvam diferentes Organismos do Estado e de Organizações da Sociedade Civil.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Conselho Superior do Desporto tem como atribuições estudar, emitir pareceres fazer recomendações sobre o conjunto de assuntos referentes a actividade desportiva.

CAPÍTULO II Presidência e Composição

ARTIGO 3.º (Presidência e composição)

1. O Conselho Superior do Desporto é presidido pelo Ministro da Juventude e Desportos, podendo subdelegar ao Secretário de Estado para o Desporto, a coordenação da área e integra:

- a) Director Nacional de Políticas do Desporto;
- b) Director Nacional da Infra-Estruturas Juvenis e Desportivas;
- c) Secretário Geral;
- d) Inspector Geral;
- e) Director do Gabinete Jurídico;
- f) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento e Estatística;
- g) Director do Gabinete de Intercâmbio;
- h) Director do Gabinete de Tecnologias e Informação;
- i) Director do Gabinete dos Recursos Humanos;
- j) Director do Centro de Medicina do Desporto;

- k) Director do Complexo Desportivo da Cidadela;*
- l) Director do Estádio 11 de Novembro;*
- m) Director da Casa do Desportista;*
- n) Director do Complexo Piscinas do Alvalade;*
- o) Presidente do Fundo de Apoio a Juventude e ao Desporto;*
- p) Secretário Executivo do Fundo de Apoio a Juventude e ao Desporto;*
- q) Directores Provinciais da Juventude e Desportos;*
- r) Os Chefes de Departamento da Área do Desporto;*
- s) Os Chefes de Departamentos Provinciais do Desporto;*
- t) O Presidente do Comité Olímpico Angolano;*
- u) O Presidente do Comité Paralímpico Angolano;*
- v) Os Presidentes das Federações Nacionais;*
- w) O representante do Desporto nas Forças Armadas;*
- x) O representante do Desporto no Trabalho;*
- y) O representante do órgão director do Desporto Universitário;*
- z) O representante da Associação de Clubes;*
- aa) Os representantes das Associações de Treinadores;*
- bb) O representante da Associação Mulher e Desporto;*
- cc) O representante dos Atletas Olímpicos;*
- dd) Os representantes das Instituições do Ensino Superior de Educação Física e Desporto;*
- ee) Os representantes das Instituições do Ensino Médio de Educação Física e Desporto.*

2. Podem participar, a convite do Ministro da Juventude e Desportos, pessoas singulares ou colectivas especializadas em questões do desporto.

3. Em caso de impedimento comprovado e com autorização prévia do Ministro, os responsáveis dos órgãos centrais do Ministério integrantes do Conselho podem delegar a outro responsável a respectiva participação nas reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III Funcionamento

ARTIGO 4.º (Reuniões)

1. O Conselho Superior do Desporto reúne ordinariamente de 2 em 2 anos, até o fim do I semestre, sob convocação do Ministro para planificar, acompanhar e controlar o cumprimento dos planos de actividades, programas, projectos dirigidos ao Desporto ou a executar por este.

2. O Conselho Superior do Desporto pode reunir extraordinariamente, sempre que necessário sob convocação do Ministro.

ARTIGO 5.º (Funcionamento)

1. Um Secretário Permanente, dependente hierarquicamente do Secretário de Estado para o Desporto, a quem o Ministro delegar a coordenação da área do desporto assegurar o regular funcionamento do Conselho Superior do Desporto.

2. O Secretário Permanente pode ser o Director do Gabinete da entidade a quem o Ministro delegar a coordenação do secretariado.

3. Cabe a Secretaria Geral o cumprimento das tarefas administrativas decorrentes do Conselho Superior do Desporto.

ARTIGO 6.º

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

1. As reuniões ordinárias do Conselho Superior do Desporto são convocadas até 30 dias antes da data prevista para o seu início, devendo, em caso de alteração significativa de datas, serem estas oficialmente comunicadas em tempo útil, pela mesma via.

2. As reuniões extraordinárias do Conselho Superior do Desporto são convocadas até 10 dias antes da data prevista para o seu início.

ARTIGO 7.º

(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Superior do Desporto deverão conter a data, a hora e o local da realização da reunião, bem como a proposta da sua ordem de trabalhos.

2. Os membros do Conselho Superior do Desporto deverão fazer chegar ao Secretário Permanente, até 15 dias antes da data prevista para as reuniões ordinárias, a documentação que lhe seja solicitada e eventuais propostas de alteração ou adenda à ordem de trabalhos, devidamente fundamentadas.

ARTIGO 8.º

(Documentação de orientação)

1. O Secretário Permanente deve remeter a documentação de orientação aos membros do Conselho Superior do Desporto, até cinco dias antes da data prevista para o início das reuniões.

2. A documentação de orientação deve conter:

- a) A ordem de trabalhos da reunião contendo as alterações, adendas e propostas que devem ser aceites;*
- b) Os documentos referentes a cada um dos pontos da ordem de trabalhos;*
- c) As determinações ou orientações de ordem metodológica, com vista ao bom funcionamento da reunião;*
- d) As informações suplementares consideradas de utilidade para a reunião.*

ARTIGO 9.º

(Delegação)

O Ministro pode subdelegar ao Secretário de Estado para o Desporto ou a qualquer um dos membros do Conselho Superior do Desporto a moderação dos trabalhos das sessões, de acordo com a especificidade do tema em debate.

ARTIGO 10.º

(Documentação final)

1. O Secretário Permanente deve remeter a documentação final aos membros do Conselho até 10 dias após o término da reunião.

2. A documentação final de cada reunião conterá:

- a) O discurso de abertura e encerramento;*

- b) A documentação de orientação que tenha sido objecto de alterações significativas durante a reunião;
- c) Todos os documentos apresentados e aprovados durante a reunião;
- d) A acta sintetizada da reunião;
- e) As conclusões finais da reunião.

ARTIGO 11.^º
(Faltas às reuniões)

1. As faltas às reuniões do Conselho Superior do Desporto devem ser justificadas perante o Ministro, através de documento escrito e respectivo comprovativo até ao prazo limite de 48 horas para os residentes em Luanda e de 10 dias para os residentes nas restantes províncias, após o término da reunião.

2. As faltas injustificadas dos membros do Conselho Superior do Desporto do Ministério podem implicar, por decisão do Ministro, procedimento disciplinar de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 12.^º
(Reuniões Extraordinárias)

1. A preparação e funcionamento das reuniões extraordinárias do Conselho do Desporto segue os trâmites e normas previstos para as reuniões ordinárias, salvaguardando-se as alterações pontuais que possam vir a ser exigidas em função do tempo disponível, cuja decisão cabe ao Ministro.

2. O Secretário Permanente assegura, respeitando os prazos determinados para as reuniões ordinárias, a elaboração e distribuição dos documentos finais das reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV
Das Alterações, Dúvidas, Omissões e Entrada em Vigor

ARTIGO 13.^º
(Alterações)

1. O presente Regulamento pode ser alterado por decisão do Ministro, ou por proposta de pelo menos 1/3 dos membros do Conselho Superior do Desporto.

2. As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser encaminhadas, com respectiva fundamentação, para apreciação e decisão do Ministro.

3. As alterações aprovadas são homologadas pelo Ministro.

O Ministro, Gonçalves Manuel Muandumba

Decreto Executivo n.^º 350/16
de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Conselho de Direcção à norma estabelecida no artigo 24.^º do Capítulo IV do Decreto Presidencial n.^º 310/14, de 24 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 24.^º do Decreto Presidencial n.^º 310/14, determino:

Artigo 1.^º — É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Direcção, anexo ao presente Decreto Executivo.

Artigo 2.^º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.^º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Juventude e Desportos.

Artigo 4.^º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos 12 de Agosto de 2016.

O Ministro, Gonçalves Manuel Muandumba

**REGULAMENTO INTERNO
DO CONSELHO DE DIRECÇÃO**

CAPÍTULO I
Definição e Atribuições

ARTIGO 1.^º
(Definição)

O Conselho de Direcção do Ministério da Juventude e Desportos é o órgão de consulta periódica do Ministro na coordenação e execução das atribuições específicas de gestão dos serviços e órgãos do Ministério.

ARTIGO 2.^º
(Atribuições)

As atribuições do Conselho de Direcção são as seguintes:

- a) Pronunciar-se sobre as questões de política geral do Ministério;
- b) Avaliar o grau de execução das actividades dos órgãos e serviços do Ministério;
- c) Pronunciar-se sobre a política de organização interna do Sector;
- d) Avaliar o desempenho dos órgãos tutelados do Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre todas as questões que, pela sua natureza, tenham importância e influenciem o bom funcionamento dos órgãos e serviço do Ministério;
- f) Emitir parecer sobre propostas de leis e demais diplomas relativos a actividade do Sector da Juventude e do Desporto;
- g) Pronunciar-se sobre os projectos económicos sociais financiados pelo Sector;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei.

CAPÍTULO II
Composição

ARTIGO 3.^º
(Composição)

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Juventude e Desportos e integra os seguintes membros:

- a) Os Secretários de Estado;